



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.015244/2007-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.944 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES.

A dedução de despesas no livro caixa está condicionada à comprovação documental hábil e idônea, enquadrando-se como de custeio apenas as de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 9 a 13, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para lançar infrações de irregularidades na declaração de ajuste anual, por meio da qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 81.580,92 e acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 8), acatada como tempestiva, onde alegou que:

- a) A inocorrência da omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica", página 3 do Lançamento, no valor de R\$ 254.130,81 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta reais e oitenta e um centavos), uma vez que somente a metade foi recebido pelo mesmo;
- b) Regularmente declarou o rendimento (embora com o CNPJ da fonte pagadora Tribunal Regional Federal da 4ª Região - 92.518.737/0001-19), e que declarou como retido o IRRF correspondente somente à sua metade (IRRF R\$ 3.451,37).
- c) Relativamente à compensação indevida de IRRF, recebeu somente metade do valor dos honorários da sucumbência do processo n. 200170000251052, fez constar em sua declaração de imposto sobre a renda somente metade do valor do IRRF efetivamente retido. Não se verifica, dessa feita, qualquer compensação indevida. Fez anexar a guia de retenção do IRRF, que embora emitida no valor de R\$ 6.902,74, somente metade (R\$ 3.451,37) diz respeito ao rendimento do mesmo.
- d) Não há dedução indevida a titulo de Livro Caixa

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa, cancelando-se a exigência de R\$ 59.473,18 de imposto suplementar, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes, e mantendo-se a de R\$ 22.107,74 de imposto suplementar, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES.

DRJ/CTA Fls. 125

A dedução de despesas no livro caixa está condicionada à comprovação documental hábil e idônea, enquadrando-se como de custeio apenas as de

consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PARCELA IA DECLARADA. RENDIMENTOS DE TERCEIROS. EXCLUSÃO PARCIAL.

Constando-se que parcela dos rendimentos reputados como omitidos já havia sido declarada e que parcela é relativa a rendimentos de terceiros, deve-se proceder ao ajuste correspondente na apuração do imposto suplementar devido, bem como à compensação do imposto de renda correspondente aos rendimentos mantidos na base de cálculo.

Lançamento Procedente em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/05/2009 (fl. 131), o Recorrente apresentou, em 16/06/2009, o recurso de fls. 132 a 137.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl.150, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No concernente às despesas glosadas constantes no Livro Caixa do contribuinte, a questão primordial a ser solucionada diz respeito, especialmente, à definição dos critérios legais para a dedução de despesas na apuração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas — IRPF por meio do Livro Caixa. Nesse sentido, e considerando as despesas a serem analisadas, entendo pertinente a lembrança do disposto no artigo 75, III do Regulamento do Imposto de Renda — RIR em vigor, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 75 O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notoriais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

(...)

III — as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.'

Para a apreensão de parte do conceito de despesa de custeio, também denominada de despesa corrente, que pode ser utilizada no caso concreto ora analisado, somente são admitidas como operacionais as despesas correntes (de custeio, operação ou manutenção), excluídas as aplicações de capital. O custo dos bens ou direitos adquiridos para serem utilizados de modo permanente ou durável na exploração de sua atividade, ou na produção dos bens ou serviços que constituem seu objeto, não pode ser deduzido como despesa operacional."

Portanto, para ser deduzidas do imposto de renda do Recorrente, apurado com base no Livro Caixa, as despesas ali elencadas devem obedecer a esses dois requisitos: ser despesas de custeio e necessárias e inerentes à atividade. Nesse sentido, por mais que o Contribuinte tenha se esforçado para demonstrar a utilização das despesas glosadas na Notificação em tela, algumas delas claramente devem ter sua glosa mantida.

O recorrente não comprova de forma inequívoca que tais despesas lançadas em seu livro caixa, não o foram também no livro caixa ou escrituração contábil da sociedade de advogados em que participa, ficando prejudicada a sua dedutibilidade.

Sobre a matéria, veja-se o seguinte julgado do então Conselho de Contribuintes:

IRPF - LIVRO CAIXA - DESPESAS DEDUTÍVEIS - Somente podem ser deduzidas no livro caixa as despesas de custeio consideradas necessárias e inerentes à atividade do contribuinte. Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº 106.12.60 - 6ª Câmara - Processo 13644.00026/00-06)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator